



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DIGNÍSSIMO RELATOR LUIS FELIPE SALOMÃO**

Recurso Especial 1149243 – SC

**Recorrente:** Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD

**Recorrido:** Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriu

**ARTIGO 19 BRASIL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, representada por sua Diretora Executiva, Paula Ligia Martins.

**AMARC Brasil**, Associação Mundial de Rádios Comunitárias, com sede na Rua Álvaro Alvim, 37, sala 1322 – Centro – Rio de Janeiro.

vêm, por seu advogado e bastante procurador, respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se como

## **AMICUS CURIAE**

no Recurso Especial nº 1149243 - SC, interposto pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD em face da decisão que julgou improcedente provimento ao recurso de Apelação nº. 2007.007135-4, mantendo a sentença que julgava improcedente Ação de Cobrança ajuizada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD, nos termos a seguir:

---

## 1. POSSIBILIDADE PARA FIGURAR COMO AMICUS CURIAE

A figura do *amicus curiae*, introduzida em nosso ordenamento pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99 - que dispõem sobre a ação direta de inconstitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente; abre a possibilidade democrática de participação e pluralização do debate jurisdicional em casos de grande relevância pública. Possibilita-se, assim, que entidades, organizações e especialistas que não possuem interesse próprio na demanda e sejam especialistas em relação ao tema discutido, manifestem-se no processo, contribuindo com argumentos de fato e de direito sensíveis à demanda que será julgada.

Por sua vez, estabelece o §4º do art. 543-C que o relator, conforme dispuser o regimento interno do STJ, e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. A atuação do *amicus curiae*, assim, tem o objetivo de defender uma tese jurídica, que lhe interessa - deve existir interesse jurídico-, em especial, porque as decisões tendem a ter um efeito vinculante e repercussão para o julgamento de outros recursos (mesmo que a matéria não gere coisa julgada para esses terceiros).

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1986, tendo como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e informação, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização.

Este trabalho e a importância do tema permitiu a abertura de escritórios da organização na África, México e Brasil, o que permitiu à entidade participar ativamente da vida política do país e da região em que está inserido, permitindo um maior conhecimento da realidade destes locais, suas práticas e legislações, o que fez ao longo dos

---

anos que a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações, e a partir de 1991 passou a ter "status" consultivo junto a Organização das Nações Unidas – ONU<sup>1</sup>.

A ARTIGO 19 Brasil é constituída por uma equipe brasileira, diariamente engajada no contexto sociopolítico doméstico – contando ao mesmo tempo com qualificação internacional consolidada sobre direito de acesso e com experiência significativa no desenvolvimento de práticas para a promoção e execução do direito à informação em diferentes países.

Desde a sua fundação, a Artigo 19 desenvolveu mais de 2000 trabalhos, entre artigos, programas e campanhas voltados para a elaboração de princípios e padrões consagradores da liberdade de expressão e informação. Atua em parceria com 22 organizações nacionais espalhadas por mais de trinta países localizados na África, Ásia, Europa, América Latina e Oriente Médio, sendo, inclusive, membro fundadora da organização internacional Intercâmbio de Liberdade de Expressão (International Freedom of Expression eXchange - IFEX), a qual, por meio de sua rede global, congrega 72 organizações que atuam na defesa e promoção do direito à liberdade de expressão.

A Artigo 19 é reconhecida internacionalmente por sua atuação em grandes casos judiciais, tanto na defesa de indivíduos que têm seus direitos fundamentais violados, quanto na defesa de jornalistas, buscando assegurar a tão imprescindível liberdade de imprensa, restringida e violada em muitos países.

Especificamente na América Latina, a Artigo 19 começou seu trabalho no ano 2000, após uma intensa participação em eventos que discutiam a liberdade de informação na região. O fruto da participação efetiva nestes processos e o crescente envolvimento na promoção do acesso à informação e da liberdade de expressão na região

---

<sup>1</sup> Cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. *NGO information*. Disponível em: <<http://esa.un.org/coordination/ngo/search/search.htm>>.

---

levaram ao estabelecimento de representantes da entidade no Brasil e no México, entre 2006 e 2007.

A constante presença da Artigo 19 na América Latina possibilitou a consolidação de uma rede de contatos e parcerias com atores regionais, tanto no setor privado quanto no setor público, como também com organizações da sociedade civil, jornalistas, mídia e órgãos internacionais, como a Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, junto à Organização dos Estados Americanos (OEA).

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008 quando se adequou a legislação brasileira e passou a ter personalidade jurídica, e tem participado ativamente das discussões sobre temas relacionados à comunicação social, muito pelo entendimento de que a liberdade de expressão e informação são princípios universais que devem ser amplamente discutidos e consolidados a partir de uma legislação, princípios e práticas realmente democráticos.

A partir da busca pela realização de seus objetivos institucionais, participou ativamente do processo de construção da I Conferência Nacional de Comunicação ocorrida em dezembro de 2009, as propostas aprovadas na Conferência produziram um caderno que hoje é discutido nos diversos estados, municípios e em âmbito nacional como base para a construção de um novo marco legal para a comunicação social no país.

Conforme mencionado, os principais objetivos da ARTIGO 19 BRASIL são: (...) V) monitorar ações estatais que possam restringir o exercício dos direitos protegidos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos jurídicos correlatos, considerando as restrições admitidas pelo direito internacional; VI) desenvolver campanhas para reduzir ao mínimo eventuais limitações impostas pelo Estado às liberdades de opinião e de expressão e informação, incluindo a liberdade de buscar, receber e

---

disseminar informações e ideias por qualquer meio de comunicação, independentemente de fronteiras; VII) desenvolver campanhas para a supressão de leis, práticas e outros mecanismos que estejam em aparente violação dos direitos protegidos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos jurídicos correlatos. **(DOC.01)**.

Referidos objetivos estão sendo plenamente desenvolvidos pela Associação, especialmente, a partir do trabalho realizado para a discussão e efetivação dos direitos a liberdade de expressão e de informação, a ARTIGO 19 preenche os requisitos exigidos por esta Corte para o deferimento de sua participação na qualidade de *amicus curiae*, pois atua na defesa de questões globais envolvendo a luta pelas liberdades de expressão e de opinião, bem como pelo direito de acesso à informação.

A AMARC – Associação Mundial de Rádios Comunitárias - foi fundada em 1983 no Canadá. É uma organização não governamental internacional, de caráter laico e sem fins de lucro. Agrupa mais de 4.000 rádios comunitárias, Federações e aliados das rádios comunitárias em mais de 115 países. A missão da AMARC é promover a democratização das comunicações para garantir o exercício da liberdade de expressão e contribuir para o desenvolvimento equitativo, socialmente justo e sustentável dos povos. Além da entidade internacional, em 1990 também foi fundada a AMARC Alc, que reúne associadas da América Latina e Caribe, contando com 18 representações nacionais.

Fundada em 1995, a AMARC Brasil é a parte nacional desta instituição. Além de trazer os princípios da entidade internacional, a AMARC Brasil também dedica sua atuação no sentido de dialogar e sensibilizar o governo brasileiro e outras instituições nacionais propondo ações e políticas públicas que possibilitem a democratização dos meios de comunicação e o exercício da liberdade de expressão no país. Tais propostas são frutos do acúmulo e sistematização de boas experiências implementadas em nível internacional que foram organizadas e publicadas em forma de princípios norteadores para a garantia da diversidade e pluralidade na radiodifusão e serviços de comunicação.

---

Em seu mais recente projeto, estes princípios foram todos discutidos em cinco seminários regionais que a entidade promoveu no Brasil e que dialogou com mais de 100 rádios comunitárias e serão atualizados e para a realidade nacional. As discussões em geral apontaram para a necessidade de uma nova lei para as rádios comunitárias, tendo em vista que a lei 9.612, de 1998, não garante a liberdade de expressão e necessidades das mesmas. O ciclo foi finalizado em novembro de 2012 em Brasília e contou também com um seminário internacional que lançou o Programa Internacional de Legislação e Direito Humano à Comunicação.

A AMARC Brasil também desenvolve suas ações através de atividades institucionais. A entidade tem representação atualmente no Conselho Consultivo do Rádio Digital e participa da Frente Parlamentar pela Liberdade de Expressão e o Direito à Comunicação com Participação Popular (FrenteCom). Além disso, participou da I Conferência Nacional da Comunicação, apresentou propostas à consulta pública da norma de radiodifusão comunitária 01/2011 e realizou audiência com Paulo Bernardo Silva, Ministro das Comunicações, sobre radiodifusão comunitária com a presença de Genildo Lins de Albuquerque Neto, secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica e Cezar Alvarez, secretário-executivo do MiniCom (fevereiro de 2011). Nesses espaços, a atuação da AMARC Brasil é guiada pela reivindicação da comunicação como um direito humano que deve ser garantido a todos com isonomia.

Vale ressaltar também que a AMARC atua fiscalizando a implementação de acordos internacionais. Muitos destes instrumentos têm o Brasil como signatário de suas declarações, mas na prática não são implementados pelo país. Um caso que podemos citar é o Pacto de São José da Costa Rica, que no ponto 3 de seu artigo 13 diz: “Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.” Assinado em 1992,

---

pode-se perceber que o Brasil ainda não adequou sua regulação da comunicação a tal acordo, possuindo uma legislação discriminatória e que favorece grandes grupos econômicos.

Por fim, a rede da AMARC Brasil conta atualmente com mais de 50 associadas. A entidade busca fortalecer esta organização comunitária através da difusão da informação e da participação em eventos sobre o direito à comunicação. Para tanto, conta com 4 programas específicos: Rede de Mulheres (para debate e formação na discussão de gênero nas rádios comunitárias); Agência Pulsar Brasil (agência de notícias da AMARC Brasil); Programa de Legislação e Direito Humano à Comunicação (análise e propostas para legislação de rádios comunitárias); e Programa de Formação e Gestão Integral ( formação e capacitação das rádios).

O *amicus curiae* pode ser entendido como possibilidade de se apresentar outros argumentos aos discutidos em ação judicial, através da possibilidade de intervenção de outros sujeitos, os quais trazem aos autos opiniões difundidas na sociedade com o objetivo de que a decisão final da ação esteja mais próxima possível da realidade social em que será inserida.

O Supremo Tribunal Federal tem manifestado em diversos julgamentos uma preocupação quanto a adequação da decisão a ser proferida à realidade social, admitindo que outros atores apresentem subsídios técnicos, informações que possam legitimar suas decisões, contribuindo para a qualidade da prestação jurisdicional e o cumprimento do seu papel efetivo de guardião da Constituição Federal. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADIn 2130-3/SC:

“(…) - A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado

---

democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional**".  
(grifamos)

A legitimidade formal decorre do preenchimento dos requisitos legais: a relevância da matéria e a representatividade do postulante. A legitimidade material é absolutamente clara e decorre da natureza da organização que ora peticiona, caracterizada pela atuação que a requerente tem na defesa individual e coletiva daqueles que têm seus direitos fundamentais de liberdade de expressão e informação violados, o que configura interesse material para intervir nesta lide.

No caso ora em debate neste Superior Tribunal de Justiça, discute-se a cobrança feita a rádios comunitárias e educativas de recolhimento de direitos autorais pelo ECAD a título de remuneração da propriedade imaterial quando da exposição pública de criações intelectuais tuteladas (obras musicais).

A demanda apresentada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, visando a cobrança por transmissão ao público de composições musicais sem prévia autorização dos titulares dos direitos autorais, faz parte de um quadro mais amplo de criminalização e perseguição das rádios comunitárias.

---

Como demonstraremos adiante, nesse cenário, as rádios comunitárias - emissoras de forte ligação com uma determinada comunidade, que suprem suas necessidades de informação e dão voz a seus membros; sofrem discriminações e cerceamentos – diretos e indiretos - juridicamente intoleráveis.

Resta evidente a legitimidade da ARTIGO 19 BRASIL para tratar dos temas abordados pela presente ação, pois advém do intenso conhecimento, experiência acumulada ao longo de tantos anos de atuação para a consolidação da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, no Brasil, America do Sul e em diversas partes do mundo, em interação com outras organizações da sociedade civil, devendo ser reconhecido à requerente ***interesse institucional*** para pleitear sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* neste Recurso Especial.

## 2. INTRODUÇÃO – BREVE HISTÓRICO DA AÇÃO E SUA RELEVÂNCIA

O objetivo primordial desta manifestação é apresentar padrões internacionais de direitos humanos relativos à liberdade de expressão e informação e demonstrar que o tratamento que vem sendo dispensado às Rádios Comunitárias e Educativas é claramente discriminatório, contrariando princípios Constitucionais e Internacionais de Fundamentais, o que colide com os padrões internacionais.

Sabe-se que a liberdade de expressão e informação são elementos essenciais dos sistemas democráticos e por isso faz-se tão importante preservá-los e sempre impulsioná-los para que os sistemas democráticos, muitas vezes frágeis, não retrocedam a regimes autoritários.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, com o incentivo da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão emitiu a Declaração de Princípios sobre a liberdade de expressão, a qual nasceu da necessidade de sistematizar e

---

explicar o marco jurídico que regula e efetiva a proteção da liberdade de expressão na América<sup>2</sup>.

Cumprе ressaltar que a liberdade de expressão tem dupla dimensão, individual e coletiva. Compreende a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de todo tipo<sup>3</sup>, mas também é um meio para intercâmbio de ideias e informações entre pessoas, compreendendo o direito de tentar comunicar aos outros seus pontos de vista, o que implica o direito de todos a conhecer opiniões, relatos e notícias; para o cidadão comum é importante conhecer a opinião alheia ou a informação de que dispõem outros como o direito de difundir a própria opinião<sup>4</sup>.

A presente ação trata exatamente dessa discussão, isto é, nela questiona-se a cobrança de direitos autorais de rádios comunitárias, neste caso da Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú, sobre as transmissões ao público de composições musicais sem prévia autorização dos titulares dos direitos autorais (art. 29, VIII, 'd', Lei n. 9.610/98) .

No presente recurso especial, o ECAD insurgi-se contra uma decisão da Colenda 3ª Câmara de Direito Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento a apelação cível nº 2007.007135- 4, julgando improcedente o pedido de cobrança do ECAD a título de exposições realizadas sem a remuneração da propriedade imaterial da Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú.

**A ARTIGO 19 Brasil vem oferecer razões a V. Exas. para que o julgamento deste Recurso Especial avalie com especial consideração o impacto da decisão para a prevalência e garantia dos direitos humanos no cenário mais amplo que se apresenta às rádios comunitárias no Brasil.**

---

<sup>2</sup> A proteção da liberdade de expressão e o Sistema Interamericano/CEJIL – San Jose, Costa Rica: Centro por la Justicia y el derecho internacional: 2005. pp. 19.

<sup>3</sup> Olmedo Bustos y otros VS Chile. Sentença de 05 de fevereiro de 2001. Série C nº 73, parágrafo 64.

<sup>4</sup> Idem. par. 66.

---

Dessa forma, exporemos os padrões internacionais de direitos humanos concernentes à liberdade de expressão e informação, a fim de demonstrar que ambos direitos consistem em direitos humanos universais largamente reconhecidos; que as rádios comunitárias sendo veículo democratizante, exercem papel de interesse público, visto priorizarem em sua programação metas educativas, artísticas, culturais e informativas, promovendo a cultura local, a difusão de ideias, tradições e hábitos da comunidade (art. 221, I-II, CF c/c arts. 3º, I-V, e 4º, I-IV, Lei 9.612/98), não havendo, para tanto, exploração lucrativa de atividade econômica.

De modo que estas não devem ser cobradas pela transmissão de composições musicais em sua programação, isto é, a retribuição pelos direitos autorais só é devida quando o uso ou exposição pública é feita com objetivo de lucro.

Igualmente, mostraremos que esta discussão não está isolada no âmbito nacional, pelo contrário, no campo da liberdade de expressão e informação, este tema está sendo largamente desenvolvido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e por outros países.

Portanto, evidenciaremos a seguir que as rádios comunitárias e educativas não estão sujeitas quando da exposição ao público, por meio de radiodifusão, de composições musicais, a recolher valores destinados a remunerar os autores pela utilização de suas criações intelectuais.

### **3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**

O estabelecimento de sistemas democráticos em nossas sociedades contemporâneas veio acompanhado de uma série de padrões e dispositivos internacionais que expressam a importância de garantir a liberdade de expressão e informação.

---

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup>, em seu artigo 19, determina que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que *toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um tratado das Nações Unidas ratificado por diversos países, estabelece que:

#### ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

A partir disso, verificamos cinco elementos basilares na definição internacional de liberdade de expressão e informação:

- pertence a todos sem distinção;
- inclui o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias;
- abarca informações e ideias de toda e qualquer natureza;
- está garantida sem limitações de fronteiras;
- pode ser exercida em qualquer meio de comunicação.

A Convenção Americana, a qual foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, em seu artigo 13 também consagra o livre fluxo de ideias e avança ao

---

5 Resolução da Assembleia Geral da ONU 217A(III), adotada em 10 de Dezembro de 1948

---

estabelecer que o direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à restrições por vias ou meios indiretos:

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

E mais especificamente sobre o desenvolvimento, a Convenção é clara ao estabelecer em seu artigo 26 que os Estados devem tomar providências de efetivar progressivamente direitos decorrentes de normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura:

#### **Artigo 26. Desenvolvimento progressivo**

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

---

Tanto que em seu preâmbulo os Estados americanos signatários da Convenção reinteram que o ideal do ser humano livre só pode ser realizado quando isento do temor e da miséria, forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

A comunidade dos Estados Americanos reconhece explicitamente a proteção do direito de liberdade de expressão e informação na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses instrumentos permitem uma interpretação ampla do âmbito da liberdade de expressão e informação.

O conteúdo radiofônico, principalmente no que se refere às rádios comunitárias, está abrangido pelo Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

#### **4. DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS (IMPORTÂNCIA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO NA COMUNICAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL)**

As rádios comunitárias são entidades civis de direitos privado, sem fins lucrativos, geralmente criadas como forma de expandir e divulgar os trabalhos já realizados por associações comunitárias. Por atuar em âmbito local (a cobertura restrita de uma emissora de RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora), tais rádios tem a incrível capacidade de serem espaço de debate, divulgação, interação e integração local.

O Ministério das Comunicações em seu Manual de orientação: Como instalar uma Rádio Comunitária define as rádios comunitárias como:

---

(...) uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada ou determinada, de caráter cultural e social, de gestão comunitária, composta por número ilimitado de associados e constituída pela união de moradores e representantes de entidades da comunidade. **(MANUAL** elaborado pelo Ministério das Comunicações p.12)

Por exigirem uma estrutura menos complexa e mais acessível, são as rádios que predominam no universo comunitário, sendo sua principal característica a forte ligação com as comunidades onde atuam, oferecendo, assim, uma “programação específica para-e-sobre essa comunidade, suprimindo suas necessidades de informação local e dando voz a seus membros”<sup>6</sup>.

Tendo em vista que a radiodifusão é um meio de comunicação relativamente barato ele acaba por se colocar ao alcance de diversas classes sociais, irradiando informações dentro dos centros urbanos, das áreas centrais às periféricas. Portanto, no âmbito dos direitos internacionais, pode-se afirmar que as rádios comunitárias constituem espaço único para expressão e acesso a informações locais; devendo seu funcionamento não apenas ser garantido, mas ser amplamente fomentado. Devem-se aplicar os padrões gerais de liberdade de expressão, pois estes direitos devem ser constantemente preservados não importando o meio pelo qual manifestará; afinal o caráter comunitário destas rádios é que fornece a característica vibrante e diversificada da rádio comunitária.

“Hoje é amplamente defendida a ideia de que a radiodifusão comunitária precisa ser reconhecida por lei, e que é necessário criar um procedimento especial para o seu licenciamento, adequado às necessidades específicas das emissoras aspirantes, que são pequenas,

---

<sup>6</sup> MENDEL, Toby e SALOMON, Eve. O ambiente regulatório para a radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros. Comunicação e Informação. Série Debates CI. Nº 7 – fevereiro de 2011. UNESCO.

---

têm recursos mínimos e geralmente são operadas por voluntários. Na maioria dos casos, as comunitárias não podem concorrer com emissoras comerciais pelas licenças de radiodifusão porque não têm recursos necessários, entre outros motivos.<sup>7</sup>”

As emissoras comunitárias são reconhecidamente como potenciais contribuintes à diversidade e ao pluralismo, podendo oferecer a oportunidade única para as comunidades de se envolverem em atividades públicas de comunicação, compartilhando com seus membros informações relevantes e de interesse específico. Nesse mesmo sentido, Alfonso Gumucio-Dragon (apud DETONI, 2005, p.280) ao comentar sobre a evolução que uma rádio comunitária pode proporcionar localmente:

“A presença de uma emissora comunitária mesmo que totalmente participativa, tem um efeito imediato na população. Pequenas emissoras geralmente começam a transmitir música na maior parte do dia, tendo assim um impacto na identidade cultural e no orgulho da comunidade. O próximo passo, geralmente associado à programação musical, é transmitir anúncios e dedicatórias, que contribuem para o fortalecimento das relações sociais locais. Quanto a esta cresce em experiência e qualidade, começa a produção local de programas sobre saúde ou educação. Isso contribui para a divulgação de informações sobre questões importantes que afetam a comunidade”.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> MENDEL, Toby e SALOMON, Eve. O ambiente regulatório para a radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros. Comunicação e Informação. Série Debates CI. Nº 7 – fevereiro de 2011. UNESCO

<sup>8</sup> DETONI, Márcia. Radiodifusão comunitária: baixa potência, grandes mudanças? – estudo do potencial das emissoras comunitárias como instrumento de transformação social. São Paulo: ECA-USP, 2—4.136 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social).

---

Ao discorrer sobre o potencial que a rádio comunitária representa como ferramenta para o fomento da integração e desenvolvimento local, o Programa Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação PIDC em seus indicadores de desenvolvimento da Mídia – Marco para a avaliação do desenvolvimento dos meios de comunicação – elencou como indicadores-chave para a preservação da pluralidade e diversidade da mídia a adoção de medidas positivas por parte dos Estados, como:

- Regulamentações eficazes para impedir a concentração indevida da propriedade e promover a pluralidade;
- As regulamentações que reconheçam a distinção entre atores de pequeno e de grande porte no mercado da mídia
- Processo de concessão para a distribuição de frequências específicas para determinadas empresas de mídia promover a diversidade da propriedade de mídia e do conteúdo da programação.
- A promoção ativa e o desenvolvimento da mídia comunitária, como uma estrutura de preços para as licenças de transmissão não proibitivas; cotas ou metas específicas para a reserva de partes do espectro da radiofrequência, parcelas da renda gerada com a venda do espectro e das licenças de redes de distribuição por cabo e de telecomunicações ser reinvestida na mídia comunitária.
- Medidas estatais positivas para incentivar as mídias comunitárias, impressa e eletrônica – como preços preferenciais e tarifas como descontos.

---

Ao prever explicitamente de tais indicadores de avaliação do desenvolvimento dos meios de comunicação, o Conselho Intergovernamental do PIDC e a Unesco acabam por sublinhar a importância do fomento e proteção às rádios comunitárias como forma de desenvolver os meios de comunicação e garantir a aplicação do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos . Assim, o quadro dos direitos humanos internacionais permanece relevante e igualmente aplicável às rádios comunitárias.

Portanto, não restam dúvidas que os dispositivos internacionais, os quais protegem, garantem e regulam a liberdade de expressão e informação estendem-se perfeitamente as ideias manifestadas por meio das rádios comunitárias.

**a) Promoção da cultura nacional e regional (estímulo ao desenvolvimento local das comunidades)**

A base de um sistema democrático é a existência de opiniões e ideias diversificadas e por isso, pode-se afirmar que a continuidade da democracia depende do contínuo fluxo das informações. É isso o que possibilita o diálogo e o confronto de ideias que continuarão propulsando a construção do Estado.

Os meios de comunicação acabam por produzir informações parecidas, utilizando as mesmas fontes e, até mesmo, como ocorre em nosso país, agindo para beneficiar os mesmos interesses políticos-econômicos. Isso dificulta a existência de um sistema democrático, uma vez que a base de um serviço público de radiodifusão e a comunicação social em si deve ser a diversidade de ideias, a qual é inibida em função de opiniões homogêneas que facilitam a aceitação de discursos morais e políticos dominantes.

Fica evidente a ligação dos meios de comunicação com a política, pois é sabido que com o acesso a informações diversificadas o indivíduo pode construir suas opiniões e, assim, participar politicamente para que o Estado o represente. A

---

falta de diversidade de informações produz indivíduos modelados por interesses exteriores a eles, invertendo o princípio democrático, segundo o qual o Estado é a representação das pessoas para as pessoas e as pessoas são as representações do Estado.

A Relatoria Especial para Liberdade de Expressão manifesta sua preocupação e reforça a necessidade de que sejam adotadas medidas para a garantia do pluralismo nos meios, como expressão da democracia. Segundo o relator especial Ignacio J. Alvarez:

"El pluralismo requiere poder expresar distintas opiniones a través de diferentes medios de comunicación, y que éstas puedan hacerse llegar al mayor número posible de destinatarios. La democracia requiere del libre debate de ideas y opiniones, aún cuando resulten ingratas o perturben al gobierno". Agregó que "una opinión pública informada constituye un importante medio de control democrático de los gobiernos".

A Declaração Conjunta do ano de 2007<sup>9</sup> que teve como tema Diversidade na Radiodifusão enfatizou a importância fundamental da diversidade nos meios de comunicação para o intercâmbio de informações e ideias na sociedade e a sua importância para a democracia e coesão social. E esclareceu que a natureza completa da diversidade inclui a diversidade dos meios de comunicação (tipos dos meios), de fontes (propriedade dos meios), assim como a diversidade de conteúdo (produto dos meios).

Nesta mesma Declaração, os Relatores definiram que:

O mandato dos meios de comunicação pública deve ser claramente estabelecida por lei e deve incluir, entre

---

<sup>9</sup> <http://www.cidh.oas.org/relatoria/showarticle.asp?artID=719&IID=2>

---

outros, a contribuição para a diversidade, que deve ir além da oferta de diferentes tipos de programação, dando voz de para satisfazer as necessidades de informação e interesses de todos setores da sociedade.

E mais especificamente sobre a diversidade de conteúdo decidiram que os Estados-Membros:

- Podem utilizar políticas públicas para promover a diversidade de conteúdo entre os tipos de meio de comunicação e dentro dos mesmos quando compatíveis com as garantias internacionais de liberdade de expressão.
- Devem prover apoio para a produção de conteúdo que contribua de maneira significativa com a diversidade, com base em critérios justos e objetivos aplicados de forma não discriminatória. Isto pode incluir medidas para incentivar produtores de conteúdos independentes, incluindo uma solicitação para que os meios de comunicação adquiram uma cota mínima em suas programações desses produtores.

O conteúdo, assim, devem priorizar a diversidade, possibilitar a escolha do público às diferentes opções, e ter finalidade educativa, artística e informativa, como preceitua o artigo 221, I da Constituição Federal. É, portanto, a rádio comunitária, indispensável o exercício da liberdade de expressão e a transmissão de conteúdos diversos, que sejam acessíveis a todos os setores da sociedade, sobretudo aos mais marginalizados.

---

Isto porque, a rádio comunitária está mais próxima da realidade e diversidade destes grupos, podendo transmitir e veicular informações sensíveis a estes grupos. Possibilitando não apenas o acesso a informação por parte destes setores marginalizados, mas principalmente fazendo com que suas vozes sejam ouvidas, criando um equilíbrio das relação emissor, meio e receptor e auxiliando o processo democrático.

#### **b) Pluralidade e diversidade da mídia: igualdade de condições no plano econômico**

Em um país tão grande e diverso quanto o Brasil, é particularmente importante que as notícias e a programação geral apresentadas às comunidades reflitam a realidade e a cultura locais. A melhor forma de alcançar diversidade na composição das mídias pública, comunitária e privada é por meio de medidas jurídicas, financeiras e administrativas, com disposições específicas para estimular a mídia comunitária.

Assim, certos regimes tributários, como por exemplo, impostos proibitivos sobre equipamentos, impostos sobre a transmissão de composições musicais, etc. podem inibir o crescimento da mídia como um todo, principalmente no que tange as rádios comunitárias. Impostos e taxas incidentes seletivamente pelos Estados podem acabar por distorcer o mercado de mídia e favorecer canais de mídia mais solidários ao Estado ou por ele controlados.

O Conselho Intergovernamental do PIDC é enfático ao afirmar que: O princípio da não discriminação é fundamental: o Estado não deve usar a tributação ou regulamentação das empresas como forma de favorecer determinados canais de mídia em detrimento de outros<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Programa Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação PIDC em seus indicadores de desenvolvimento

---

Sendo os indicadores chaves para que a política de tributação do estado estimule o desenvolvimento da mídia de forma não discriminatória:

- Imposto preferencial, imposto sobre importação e regimes tarifários para estimular o desenvolvimento das mídias eletrônica e impressa;
- O Estado não aplicar impostos ou taxas proibitivas sobre os órgãos da mídia
- A política e a prática tributária do Estado não discriminar a mídia nem favorecer canais da mídia privada em detrimento de outros.

Conforme já mencionado, as rádios comunitárias sofrem um regime restritivo de regulamentação, possuindo limitações na utilização da frequência do espectro radiofônico (limitado a poucos canais), limitação do alcance da radiação da transmissão (limitada a 1km), limitações estatutárias (quanto a finalidade, membros, criação de conselhos, etc.), bem como a limitação de aferimento de renda pra sua própria manutenção (como a proibição de veiculação de propagandas).

As rádios comunitárias constituem estações de radiodifusão sonora, autorizadas pela União (art. 70, Lei n 4.117/62), operadas em baixa potência e titularizadas por associações e fundações comunitárias sem fins lucrativos (art. 1º, Lei n. 9.612/98); exercendo papel de interesse público, de modo que a sua programação prioriza metas educativas, artísticas, culturais e informativas, promovendo a cultura local, a difusão de ideias, tradições e hábitos da comunidade (art. 221, I-II, CF c/c artigos. 3º, I-V, e 4º, I-IV, Lei 9.612/98). Evidente, assim, a impossibilidade de cobrança ao pagamento dos direitos de autor

---

da Mídia: Marco para a avaliação do desenvolvimento dos meios de comunicação. Aprovado pelo Conselho Intergovernamental do PIDC na ocasião de sua 26ª sessão realizada de 26 a 28 de março de 2008.

---

(arts. 28, 29, VIII, 'd', 68, *caput* e §§ 2º e 4º, Lei n. 9.610/98) pela exposição pública, por estação radiodifusora comunitária, de composições musicais.

A arrecadação, pelo Escritório Central, de valores referentes à exibição pública de composições musicais, sendo uma forma de tutela aos *direitos patrimoniais* do autor, busca assegurar aos criadores de obras intelectuais a prerrogativa de fruí-las economicamente e obter renda com a exploração por terceiros.

É importante evidenciar que não é qualquer uso ou exposição pública que gera a percepção de direitos autorais, pois o uso natural e despretensioso por terceiros, para satisfação própria ou sem fins econômicos – como no caso das rádios comunitárias, não vêm por violar *direitos patrimoniais* do autor, devendo somente ser devida a retribuição pelos direitos autorais quando o uso ou exposição pública é feita com objetivo de lucro.

As estações radiodifusoras coletivas, além da natureza comunitária, não possuem fins lucrativos e sim objetivos de promoção da cultura local, ou seja, interesse visivelmente público:

“[...] aponta Eliane Y. Abrão que o interesse público é o responsável pelas exceções concedidas para esses direitos<sup>11</sup>, o que é reiterado quando afirma-se que ‘de fato, com a designação delimitações aos direitos autorais, a lei prevê, para obras protegidas, algumas exceções ao princípio monopolista, atendendo a interesses vários de ordem pública’<sup>12</sup>. Desta demanda social advém o princípio da livre utilização, que ‘resulta da necessidade de desenvolvimento da sociedade, onde o interesse social deve prevalecer sobre o interesse do

---

<sup>11</sup> ABRÃO, Elaine Y. *Direito Autoral e Propriedade Industrial como Espécies do Gênero Propriedade Intelectual*. In Revista dos Tribunais n. 739. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.

<sup>12</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito do Autor*. In Revista EPM-APAMAGIS, Nº 1 (2), jan-abr, 1997

---

autor ou do titular, em suma o interesse coletivo deve prevalecer sobre o individual<sup>13, 14</sup>.

A permissão de isenções tributárias e outras adequações, como forma de estimular e desenvolver a mídia comunitária, vai de encontro as crescentes demandas por suprimento das necessidades educacionais e culturais contemporâneas nacionais, principalmente em um país como o Brasil, no qual a radiodifusão ainda é uma das mais importantes fontes de informação e de entretenimento para a maioria das pessoas. Afinal, os elevados níveis de analfabetismos aliados as grandes dificuldades de acesso a jornais, revistas ou meios de mídia eletrônica, acabam por tornar as rádios um dos meios de comunicação mais acessíveis às pessoas, por seu baixo custo e acessibilidade.

Afinal, os interesses essenciais da coletividade sobre a utilização das obras autorais são constitucionalmente previstos podendo ser expressos através de três princípios fundamentais para o desenvolvimento social do país e a vida contemporânea: informação, cultura e educação<sup>15</sup>.

Assim, tendo o direito autoral, como direito em geral, seu fim último é o de proporcionar meios de realização de objetivos sociais, cabendo-lhe reconhecer ao autor de obras intelectuais direitos subjetivos mas nunca possibilitar o entrave do desenvolvimento social, o que terminaria por constituir verdadeira instituição do abuso de direito<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> PIMENTA, Eduardo

<sup>14</sup> SOUZA, Allan Rocha de, *A Função Social dos Direitos Autorais*, Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 268.

<sup>15</sup> SOUZA, Allan Rocha de, *A Função Social dos Direitos Autorais*, Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 283.

<sup>16</sup> PIMENTA, Eduardo Salles, *Direitos Autorais – Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

---

### c) Do tratamento dado às Rádios Comunitárias: Garantia do Princípio da Igualdade

Em sua fase embrionária, portanto, o direito de igualdade surge como antítese dos privilégios, reivindicando a igual dignidade dos humanos, e, em consequência, impondo ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais, não-individualizadas, ancorado no pressuposto de que as aptidões intelectuais, a capacidade, o mérito de cada um constituiriam requisito único a partir do qual seriam distribuídos os bens e as vantagens, e com base no qual floresceriam e se desenvolveriam as potencialidades humanas.

A sociedade de privilégios transmuda-se, então, ao menos no plano estritamente formal, em sociedade meritocrática (postulado segundo o qual a distribuição das posições sociais deve ter como base exclusivamente as aptidões intelectuais, a capacidade individual). Se é verdade que na sociedade idealmente meritocrática cometia ao Estado unicamente o dever de observar a igualdade de todos, abstendo-se de discriminar, já agora, a sociedade da alteridade requer do Estado papel ativo, capaz de assegurar a igualdade de oportunidade, ou seja, capaz de promover positivamente a igualdade.

Atenta a essa importante mutação experimentada pelo conceito de igualdade, a Constituição de 1988 atribui ao princípio da igualdade dois conteúdos distintos e complementares: a não-discriminação injusta e a promoção da igualdade.

O sistema constitucional brasileiro correlaciona igualdade e discriminação em duas fórmulas distintas, complementares e enlaçadas em concordância prática: veda a discriminação naquelas circunstâncias em que sua ocorrência produziria desigualdade e de outro lado prescreve discriminação como forma de compensar desigualdade de oportunidades, ou seja, quando tal procedimento se faz necessário para a promoção da igualdade.

Este significado binário, evitar desigualdade *versus* promover igualdade, atribui ao princípio da igualdade dois conteúdos igualmente distintos e

---

complementares: um conteúdo negativo que impõe uma obrigação negativa, uma abstenção, um papel passivo, uma obrigação de não-fazer: não-discriminar; e um conteúdo positivo, que impõe uma obrigação positiva, uma prestação, um papel ativo, uma obrigação de fazer: promover a igualdade.

As rádios comunitárias, dentro dos demais tipos de rádios, acabam por necessitar desta desigualdade positiva, pois sua condição é flagrantemente hipossuficiente em relação as demais, não apenas por suas finalidades, mas principalmente por não visarem lucro e estarem previstas dentro de uma legislação altamente restritiva, que proíbe a XXX, a formação de redes e até mesmo a transmissão de propagandas. Ora, possuindo tamanhas restrições e tendo fins especificamente culturais, artísticos e comunitários a possibilidade de obrigá-las ao pagamento do ECAD se mostra uma tentativa de equiparação descabida. Isto porque, o Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade:

- Dar oportunidade à difusão de ideias, de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- Estimular a integração social, o lazer, a cultura e o convívio social;
- Prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de **defesa civil** e às campanhas pela melhoria da qualidade de vida da comunidade, sempre que necessário;
- Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas; e
- Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

---

Diferentemente das rádios comerciais que buscam o lucro e comercializam as ondas radiofônicas, transmitindo propagandas, recebendo pela venda/aluguel de horários, etc. Temos, assim que a cobrança de direitos autorais por transmissão de composições musicais não constitui um tratamento paritário, mas em um **tratamento flagrantemente discriminatório e restritivo**, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2005. 3ª edição. 13ª tiragem. p.10)

Evidente que busca pelo conteúdo jurídico do princípio da igualdade, que enseja a presente demanda, não apenas a recordação da notória afirmação aristotélica de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, mas principalmente observar quando determinados tratamentos e inequivalências devem ser aplicados.

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside

---

exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2005. 3edição. 13ª tiragem. p.12-13)

Assim, deve-se observar em que hipóteses determinados caracteres são determinantes do discrimen para se aperceber que tal discriminação (tida como positiva) em nada se choca com a isonomia. Conforme faz alusão **Pimenta Bueno** em sua obra “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”:

“A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania”<sup>17</sup>

Ora, desse modo, a desequiparação entre rádios comunitárias e rádios comerciais não se presta apenas da criação de direitos e deveres para as partes individualmente consideradas vulneráveis, mas também tem o condão social, intuído de promover o desenvolvimento comunitário, a dignidade da pessoa humana (uma vez que lhe é

---

<sup>17</sup> BUENO, Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro, 1857, p.424.

---

dada voz) e a justiça social. Exemplo, disso é ser dispensado aos maiores tratamento inequívoco àquele outorgado aos menores.

Com a introdução normativa do princípio da igualdade, esta passa a ser um princípio que visa um duplo objetivo, qual seja: propiciar garantia individual contra perseguições e, de outro tolher favoritismos.

Exige-se que haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função de interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isso se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2005. 3ª edição. 13ª tiragem. p.22)

Vê-se, portanto, que, diante do evidente desequilíbrio das partes, quando da fruição de direitos e da violação ao princípio da igualdade e da função social das rádios comunitárias, **é imperioso que o julgador**, com fundamento nas normas constitucionais e internacionais de direitos humanos, sob o preceito do valor supremo do desenvolvimento comunitário local, **impeça a cobrança à rádios comunitárias, de valores referentes à exibição pública de composições musicais, sob a alegação de tutela aos direitos patrimoniais do autor**. Assim, discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto – no presente caso ser rádio magnamente comunitária com princípios e fins sociais –, e a desigualdade não incompatível

---

com interesses prestigiados na Constituição – qual seja a sujeição a cobrança do ECAD a título de exposições realizadas sem a remuneração da propriedade imaterial<sup>18</sup>.

Em virtude do desequilíbrio entre os mencionados tipos de outorga de rádios, faz-se claramente incontroverso o abuso da cobrança de taxa do ECAD, podendo a lei conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos, serviço ou grupo, quando houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada<sup>19</sup>.

Note-se que o reconhecimento desse dado da realidade justifica a compreensão de que o catálogo constitucional dos fatores de desigualação, sob nenhum pretexto, pode ser tomado como um plexo caótico de admoestações, destituído de valor jurídico, mas como previsão normativa de que a trajetória dos indivíduos não está determinada tão somente por suas habilidades intelectuais, pela boa sorte, ou pelo acaso, visto que sujeita-se também à influência das circunstâncias sociais e de fatores arbitrários capazes de embaraçar, limitar, quando não pura e simplesmente frustrar suas expectativas, suas chances de êxito pessoal e a possibilidade de realização plena de suas potencialidades.

É evidente disparidade existente entre as Rádios Comunitárias e as rádios denominadas comerciais, não apenas no que tange a inexistência de lucro para as primeiras, mas principalmente no que se refere aos objetivos e finalidades de cada uma.

Na presente ação, encontra-se em discussão a cobrança de direitos patrimoniais dos autores das obras intelectuais, isto é, analisa-se se as rádios comunitárias estão submetidas ao pagamento dos direitos de auto quando transmitem composições musicais em sua programação.

---

<sup>18</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2005. 3ª edição. 13ª tiragem. p.17.

<sup>19</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2005. 3ª edição. 13ª tiragem. p.39.

---

Por fim, percebe-se que os padrões internacionais apontam que não deve haver cobrança do ECAD por transmissão de conteúdos justamente porque tal transmissão não busca lucro, mas sim disseminação educacional e cultural, a qual é imprescindível em qualquer análise que pretenda garantir a liberdade de expressão e informação.

## **5. A LIBERDADE DE EXPRESSAO E EMISSORAS COMUNITÁRIAS EM OUTROS PAÍSES**

No que diz respeito às emissoras comunitárias, muitos países apresentam legislações consonantes com os padrões internacionais, isto é, buscam promover a radiodifusão comunitária através de seu reconhecimento e legislação caracterizada por priorizar o vínculo da emissora com sua comunidade, além de conceder-lhes eventuais benefícios e incentivos.

### **a) Legislações**

No Canadá a rádio comunitária é regulamentada pela Comissão Canadense de Radiotelevisão e Telecomunicações (CRTC), sendo definida no Informativo ao público CRTC 2000-13 como:

Uma estação de rádio comunitária é de propriedade e controle de uma organização sem fins lucrativos, com uma estrutura de composição, gestão, operação e programação principalmente por membros da comunidade em geral. A programação deve refletir a diversidade do mercado que a estação tem licença para atender<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Informativo ao público CRTC 2000-13, parágrafo 21.

---

O Reino Unido adota uma abordagem semelhante, ao definir as características das rádios comunitárias como serviços locais oferecidos principalmente:

- a) Para o bem dos membros do público ou de determinadas comunidades, e
- b) para gerar ganho social e não visando, principalmente, a motivos comerciais ou ganho financeiro ou material das pessoas envolvidas na prestação do serviço.

Os serviços de radio comunitária no Reino Unido também tem obrigação de atender a uma ou mais comunidades que devem ter oportunidade de participar da operação e da gestão da estação. A emissora deve estar sob a fiscalização do público e prestar-lhes contas<sup>21</sup>.

Na França, a legislação da rádio difusão estabeleceu cinco categorias diferentes de emissoras, que incluem a “Categoria A: não comercial – serviços elegíveis para o fundo de apoio à expressão por rádio”. As estações enquadradas nesta categoria são aquelas que prestam serviços locais, comunitários, culturais, ou de estudantes, que devem apresentar no mínimo quatro horas de programação local por dia. A maioria do restante de sua programação deve ser de rede não comercial, ou programas produzidos por outras estações da categoria A<sup>22</sup>.

Nos Estados Unidos a radiodifusão comunitária tem em suas raízes uma decisão histórica da Comissão Federal de Comunicações, de 1945, de reservar 20% do espectro de rádio FM (de 88.0 a 92.0Mhz) para serviços sem fins lucrativos<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Veja a sessão 3, ordem sobre rádio comunitária de 2004, instrumento estatutário de 2004, nº 1944.

<sup>22</sup> Regulamento do kit de ferramentas do TIC, diferentes modelos de rádios locais na França. Disponível: em <http://www.ictregulationtoolkit.org/en/PracticeNote.3154.html>

<sup>23</sup>

Consulte:

<http://www.crtc.gc.ca/eng/publications/reports/policymonitoring/2009/2009MonitoringReportFinalEn.pdf>.

---

A África do Sul apresenta um cenário bastante incomum, onde há muito mais rádios comunitárias do que comerciais. Atualmente há apenas 16 estações comerciais privadas (e outras 03 estações comerciais operadas pela difusora pública), frente a aproximadamente 120 rádios comunitárias licenciadas. Este quadro único se deve, principalmente, ao desejo de dar mais voz à maioria negra do país. A África do Sul optou por desenvolver sua radiodifusão com um perfil mais social-participativo do que comercial.

No Brasil a lei nº 9.612/98 define as emissoras comunitárias como difusoras de rádio FM de baixa potência (26watts ou menos), limitando a área geográfica da emissão e fazendo com que haja associação de solicitantes, quando mais de um se habilita para atuar na mesma área. Além disso, um pequeno número de frequências é reservado para a difusão comunitária o que permite o licenciamento de duas ou três emissoras em qualquer banda de FM. Quadro que destoa totalmente do que ocorre nas outras democracias, que buscam fomentar a radiodifusão comunitária.

Tanto que os Relatores Toby Mendel e Eva Salomon em sua pesquisa<sup>24</sup> de melhores práticas para o ambiente regulatório brasileiro, acabam por recomendar que:

“uma maior parcela do espectro de frequência FM deveria ser alocada às emissoras comunitárias, e as restrições em relação ao número de estações que podem operar deveriam ser substituídas por condições mais claras e transparentes, alinhadas ao interesse público.

O processo de licenciamento das emissoras comunitárias deveria ser simplificado e acelerado, de forma que o cumprimento de algumas formalidades básicas não se

---

<sup>24</sup> MENDEL, Toby e SALOMON, Eve. O ambiente regulatório para a radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros. Comunicação e Informação. Série Debates CI. Nº 7 – fevereiro de 2011. UNESCO.

---

torne uma barreira intransponível para essas organizações que têm capacidade e recursos limitados.

É necessário considerar a liberação da formação de redes de emissoras comunitárias, eliminando-se a proibição atual, ou pelo menos, orientar essas radiodifusoras a compartilhar programas, esclarecendo que não existe proibição a essa prática.

As emissoras comunitárias não deveriam ser totalmente proibidas de veicular propaganda. Novas regras poderiam ser formuladas para regulamentar esse tipo de financiamento, considerando-se alguma parcela de publicidade oficial focada nas questões das comunidades atendidas pelas emissoras. É necessário estudar a criação de um fundo de financiamento geral às radiodifusoras comunitárias, supervisionado por um órgão independente.

Dessa forma, percebe-se que muitos países adotam legislações, bem como pautam suas decisões judiciais, em harmonia com os padrões internacionais de liberdade de expressão e informação. Isto é, diversos países estão, seja por meio de suas leis ou por meio de decisões judiciais, caminhando para que a liberdade de expressão seja garantida, principalmente em se tratando de grupos minoritários ou marginalizados, como os destinatários das chamadas rádios comunitárias.

## 6. CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão e informação constituem duas das garantias fundamentais que mantêm e propulsionam os Estados Democráticos. Não

---

restam dúvidas de que os padrões internacionais de liberdade de expressão e informação aplicam-se às rádios comunitárias. De acordo com os padrões internacionais, a mídia deve ser acessível a grupos, sendo o pluralismo um pré-requisito a se garantir, afinal, a mídia comunitária possui um papel de especial importância no atendimento a grupos minoritários e/ou marginalizados, de modo que o apoio do Estado e da sociedade civil a esta mídia é vital para assegurar que esta represente a diversidade social e atendam as necessidades de informação dos grupos de baixa renda e daqueles que moram em áreas remotas ou rurais.

As declarações internacionais mencionadas no presente *Amicus* expõem as emissoras comunitárias são veículo democratizante e exercem papel de interesse público, visto priorizarem em sua programação metas educativas, artísticas, culturais e informativas, promovendo a cultura local, a difusão de ideias, tradições e hábitos da comunidade.

De forma que exigir recolhimento por parte das emissoras de radiodifusão comunitárias a título de exposições realizadas sem a remuneração da propriedade imaterial configura-se uma afronta à democracia e aos objetivos fundamentais da Constituição Federal Brasileira, qual seja garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Posto isto, reafirma-se que por sua atuação de cunho social e suas finalidades educacionais, artísticas e culturais, nenhuma modalidade de cobrança a título de direitos autorais, está de acordo com os padrões internacionais relativos à liberdade de expressão e informação, devendo as rádios comunitárias serem isentas de tais cobranças.

## 7. PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer:

Seja a presente manifestação recebida na qualidade de *amicus curiae*; Na hipótese de ser determinada a realização de provas ao longo do procedimento,

---

protesta a ARTIGO 19 pela possibilidade de seu amplo acompanhamento e apresentação de documentos e/ou outras manifestações que se fizerem necessárias e pertinentes.

Protesta, desde logo, pela realização de **sustentação oral** na sessão de julgamento, o que faz com fundamento no art. 151, §s, do Regimento Interno do Superior Tribunal Justiça, requerendo a intimação do subscritor da presente para tal finalidade.

Caso não acolhidos os pedidos anteriores, seja a presente petição e documentos recebidos como memoriais.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.



Alexandre de Oliveira Andrade Moraes Sampaio  
OAB/SP n° 297.043/SP



Camila Marques  
OAB/SP n° 325.988

---

## ÍNDICE DE DOCUMENTOS

### DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

- Doc. 01 - Estatuto Social ARTIGO 19  
Doc. 02 - Ata de mudança de endereço  
Doc. 03 - Ata de eleição da atual diretoria  
Doc. 04 - Procuração *ad judicium*  
Doc. 05 - Legitimidade da Artigo 19 para figurar como Amicus Curiae  
Doc. 06 - Apresentação da AMARC

### ANÁLISES REALIZADAS PELA ARTIGO 19

- Doc. 07 - Acesso às ondas Hertzianas - Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Regulamentos de Radiodifusão

### DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:

[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)

**Convenção Europeia dos Direitos dos Homens.** Disponível em:

[http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR\\_CONV.pdf](http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf)

**Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Disponível em:

[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em:

[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)